

**ACESSO À JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS:  
A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 E A GARANTIA A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO  
PROCESSO<sup>1</sup>**

Danielle Annoni<sup>2</sup>

**Resumo:** O acesso à justiça é direito fundamental do ser humano, reconhecido pelas declarações de Direitos Humanos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e a Convenção Européia de Direitos Humanos. É direito fundamental não o simples acesso ao Poder Judiciário, mas também, e principalmente, a tutela jurisdicional efetiva, rápida e sem dilações indevidas. Isto significa dizer que o Estado deve ser considerado responsável pelos prejuízos que causar quando não presta a eficiente tutela jurisdicional, ou seja, quando não respeita, por omissão, o direito humano fundamental de real acesso á justiça.

**Palavras-chave:** eficiência; acesso à justiça; responsabilidade do Estado; direito fundamental do cidadão.

**Abstract:** The access of justice is fundamental human right, recognize for the Human Rights declarations, like the *American Human Rights Convention* (San Jose of Costa Rica Pact) and the *European Human Rights Convention*. It's the fundamental human right not the simple access to the Judicial Court, but too, and mainly, the efficiency jurisdicional tutelage, quick and without immotivate dilations. It means to say that the State must be consider response for the prejudice that it causes when it not offer to the efficiency jurisdicional tutelage, or better, when it not respect, for omission, the fundamental human right to the real access of justice.

**Key-words:** efficiency; access of justice; State responsibility; fundamental human right.

## INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é o principal dos direitos do ser humano a ser efetivamente assegurado, pois é pelo seu exercício que serão reconhecidos os demais. Este final de século viu nascer um novo conceito de direito ao acesso à justiça, garantindo-se ao cidadão, não apenas o direito de petição ao Poder Judiciário, mas sim, o direito *fundamental* à efetiva prestação da justiça.

O primeiro documento de alcance internacional a reconhecer o direito a efetiva e pronta prestação jurisdicional foi a Convenção Européia de Direitos Humanos, que em seu artigo 6º.I dispõe, desde 1950, que todo indivíduo tem o direito à prestação jurisdicional *em prazo razoável*, chegando mesmo, por meio da Corte Européia de Direitos Humanos, a condenar os Estados signatários a indenizar os lesados pela demora excessiva na prestação da justiça.

---

<sup>1</sup> A primeira versão deste artigo encontra-se publicada na *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, vol. 3, n.1, jan/jun. 2000. Este artigo foi ampliado e atualizado.

<sup>2</sup> Danielle Annoni é doutora em Direito pela UFSC, professora dos cursos de graduação e pós-graduação da FACINTER E UNOESC.

Nesta esteira, o artigo 8º.I da Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida por *Pacto de São José da Costa Rica*, preceitua, desde 1969, que todo indivíduo tem direito fundamental à prestação *jurisdicional sem dilações indevidas*. O Brasil é signatário desta Convenção, tendo-a ratificado em 1992 por meio do Decreto nº 678.

Mas foi somente em 2004, foi força da Emenda Constitucional 45/2004 que o Brasil inseriu, dentre o rol constitucional de direitos fundamentais, a garantia a razoável duração do processo, demonstrando sua preocupação em combater a demora que afronta a justiça no país.

O presente ensaio visa refletir sobre esta garantia e sua importância na efetividade dos demais direitos fundamentais assegurados pelas normas internas e internacionais de proteção aos direitos humanos.

## **1. Efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional como direito fundamental**

O conceito de direito *fundamental* do ser humano ao *acesso à justiça* sofreu uma transformação significativa neste século. Como lembra MAURO CAPPELLETTI<sup>3</sup>, nos Estados liberais burgueses dos séculos XVIII e XIX os procedimentos adotados para a solução dos litígios refletiam uma filosofia individualista dos direitos. Direito à proteção judiciária significava essencialmente o direito formal do cidadão de petição ao Poder Judiciário.

Este conceito mudou. “À medida que as sociedades do *laissez-faire* cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical”<sup>4</sup>. Primeiramente pelo reconhecimento dos direitos sociais de *segunda geração*, o que implicou na exigência por parte da sociedade civil de uma atuação positiva do Estado, não apenas no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais de comunidades, associações e governos, mas também, e principalmente, no sentido de garantir sua real efetivação.

Não é de se admirar, desta forma, que o direito ao acesso à justiça tenha adquirido particular importância ao longo das últimas décadas, deixando simplesmente de fazer parte do rol dos direitos reconhecidos como essenciais ao ser humano, mas sim, passando a ser reconhecido como o mais fundamental deles, no sentido de que torna possível sua materialização.

---

<sup>3</sup> Cf. Mauro Cappelletti, *Acesso à justiça*, cit., p. 9.

É neste sentido que afirma MAURO CAPPELLETTI ser o *acesso* à ordem jurídica justa não apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido: “ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica”<sup>5</sup>.

Falar em efetividade, neste contexto, tornou-se, pois, imprescindível, tendo os processualistas modernos passado a analisá-la como instrumento de realização da justiça<sup>6</sup>. Isto porque, a maior ameaça aos direitos do ser humano reside, essencialmente, na incapacidade do Estado em assegurar sua efetiva realização. Essa incapacidade, traduzida pela ausência de mecanismos de materialização dos direitos reconhecidos, traduz-se na negação do próprio Estado, constituído como democrático e de Direito.

Lembrou CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO que o “*maior esforço que a ciência do direito pode oferecer para assegurar os direitos humanos é voltar-se, precipuamente, para a construção de meios necessários à sua realização nos Estados e, ainda, para o fortalecimento dos modos necessários de acesso à Justiça com vistas ao melhoramento e celeridade da prestação jurisdicional*”<sup>7</sup>.

Barbosa Moreira, neste sentido, adverte que a cada dia os processualistas tomam consciência mais clara da função instrumental do processo e da necessidade de fazê-lo desempenhar de forma *efetiva* o papel que lhe toca<sup>8</sup>. É preciso, por certo, oferecer ao processo mecanismos que permitam o cumprimento de toda a sua missão institucional, evitando-se, com isso, que seja utilizado como instrumento de violação de direitos.

Assim, cumpre ao ordenamento atender, de forma mais completa e eficiente ao pedido daquele que exercer o seu direito à jurisdição, ou à mais ampla defesa. Para tanto é preciso que o processo disponha de mecanismos aptos a realizar a devida prestação jurisdicional, qual seja, de assegurar ao jurisdicionado seu direito real, efetivo, e no menor tempo possível, entendendo-se este *possível* dentro de um lapso temporal razoável. Além da efetividade é imperioso que a decisão seja também tempestiva.

---

<sup>4</sup> Mauro Cappelletti, *Acesso à justiça, cit.*, p. 10.

<sup>5</sup> Mauro Cappelletti, *Acesso à justiça, cit.*, p. 13.

<sup>6</sup> Mais uma razão da inserção pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, do princípio da eficiência ao *caput* do 37 da Constituição Federal de 1988.

<sup>7</sup> Carlos Alberto Menezes Direito, A prestação jurisdicional e a efetividade dos direitos declarados, *Revista da EMERJ*, v. 1, nº. 1, 1998, p. 142.

<sup>8</sup> Cf. José Carlos Barbosa Moreira, Tendências contemporâneas do direito processual civil, *in Temas de direito processual*, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1984, p. 3. Ver ainda, do mesmo autor, Notas sobre o problema

Inegável é fato de que, quanto mais distante da ocasião propícia for proferida a sentença, mais fraca e ilusória será sua eficácia, e em corolário, também mais frágil e utópico será o direito reconhecido. RAFAEL BIELSA E EDUARDO GRAÑA lecionam que “um julgamento tardio irá perdendo progressivamente seu sentido reparador, na medida em que se postergue o momento do reconhecimento judicial dos direitos. E, transcorrido o tempo razoável para resolver a causa, qualquer solução será, de modo inexorável, injusta, por maior que seja o mérito científico do conteúdo da decisão”<sup>9</sup>.

Assim, o resultado de um processo não apenas deve se preocupar em garantir a satisfação jurídica das partes, mas principalmente para que esta resposta aos jurisdicionados seja justa, que se faça em um lapso temporal compatível com a natureza do objeto litigado. Do contrário, torna-se utópica a tutela jurisdicional de qualquer direito.

É preciso ter-se em mente que a prestação jurisdicional para que seja injusta, não requer, necessariamente, que esteja eivada de vícios, ou de ter o juiz agido com dolo, fraude ou culpa quando da decisão. O *não julgamento* quando devido ou o seu atraso demasiado também se constituem de prestação jurisdicional deficiente e injusta. É omissão ao dever legal de prestar, a qual enseja, naturalmente, a responsabilidade pelos danos oriundos<sup>10</sup>, nos termos do artigo 37 § 6º da Constituição Federal.

Não se pode, entretanto, deixar de reconhecer que, relativa à questão, coexistem dois pressupostos, em princípio, antagônicos: o da segurança jurídica, que legitima o lapso temporal decorrente da tramitação do processo e do julgamento de causas mais complexas, e o da efetividade, que reclama que a decisão final não se procrastine além do devido. Contudo, apenas aparentemente estes dois princípios são antagônicos. O equilíbrio entre estes dois postulados é que garantirá a justiça quando do caso concreto, dependendo este equilíbrio tão-somente do respeito aos pressupostos implícitos ao conceito de *prazo razoável*.

## **2. O DIREITO À TUTELA JURISDICIONAL EM PRAZO RAZOÁVEL E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO**

---

da “efetividade” do processo, *Ajuris*, n.º 29, 1983, p. 77-*seq.*

<sup>9</sup> Rafael A. Bielsa e Eduardo R. Graña, *apud* José Rogério Cruz e Tucci, *Tempo e processo*, *cit.* p. 65.

<sup>10</sup> Sobre a temática do acesso à justiça e magistrado ver: Mauro Cappelletti, O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época, *Revista de Processo*, n.º. 61 e ainda, José Renato Nalini, *O juiz e o acesso à justiça*, São Paulo, RT, 1994.

O acesso à ordem jurídica justa é direito assegurado constitucionalmente no artigo 5º, XXXV da Carta de 1988, ao dispor que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Contudo, como visto, à luz da temática moderna sobre a efetividade do processo como garantia dos direitos fundamentais do ser humano, há de se admitir que este postulado não exprime apenas o direito de petição aos órgãos judicantes, mas também e, principalmente, à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva. A inclusão do inciso LXXVIII ao artigo 5º só fez confirmar esta interpretação da doutrina, ao dispor que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

TERESA SAPIRO ANSELMO VAZ, neste sentido, destaca que “o direito à jurisdição é indissociável do direito a uma tutela judicial efetiva que, por sua vez, pressupõe o direito a obter uma decisão em prazos razoáveis, sem dilações indevidas. Ou seja, a tutela judicial efetiva implica uma decisão num lapso temporal razoável, o qual há de ser proporcional e adequado à complexidade do processo”<sup>11</sup>.

A admissão do direito à efetiva prestação jurisdicional em prazo razoável já é reconhecida normativamente na Europa Ocidental e na América do Norte, cujos textos legislativos originaram fecunda elaboração doutrinária e jurisprudencial com vistas à garantia deste direito. Assim, surgiram teorias e as mais diversas discussões sobre a tutela de urgência e antecipatória, acerca do papel das medidas liminares e cautelares, das tutelas inibitórias, da mediação e arbitragem e, também da responsabilização do Estado pela demora na prestação jurisdicional<sup>12</sup>.

O reconhecimento positivo no plano internacional do direito à tutela jurisdicional em tempo razoável surgiu com a Convenção Européia de Direitos Humanos, subscrita em Roma no dia 4 de novembro de 1950, que no seu artigo 6º, I, dispõe que “Toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada equitativa e publicamente em *um prazo razoável*, (...)”.

Foi, sem dúvida, a partir deste diploma legal que o direito à *prestação jurisdicional dentro de um prazo razoável* ou *direito ao processo sem dilações indevidas* passou a ser

---

<sup>11</sup> Teresa Sapito Anselmo Vaz, *apud* José Rogério Cruz e Tucci, *Tempo e processo*, *cit.*, p. 66.

<sup>12</sup> A discussão sobre a reforma judiciária vem propiciando o surgimento de diversas propostas que visam a superar a crise de funcionalidade em que hoje se debate, como instituição, o Poder Judiciário. Todos concordam — a reforma é irreversível. Impõe-se o aperfeiçoamento do sistema de administração da Justiça, de forma a torná-lo processualmente célere, tecnicamente eficiente, socialmente eficaz e politicamente independente. A Emenda Constitucional nº. 19, de 1998 só veio a reforçar esta discussão.

concebido como direito subjetivo, humano e fundamental, de todos os membros da coletividade.

Daí conceitua-se *dilações indevidas* como sendo, nas palavras de José Antônio Tomé Garcia, os “atrasos ou delongas que se produzem no processo por inobservância dos prazos estabelecidos, por injustificados prolongamentos das etapas mortas que separam a realização de um ato processual de outro, sem subordinação a um lapso temporal previamente fixado, e, sempre, sem que aludidas dilações dependam da vontade das partes ou de seus mandatários”<sup>13</sup>.

Todavia, torna-se impossível, *a priori*, fixar uma regra específica, determinante das violações o direito à tutela jurisdicional dentro de prazo razoável. E, por isso, consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, dadas as circunstâncias de cada caso concreto, devem ser observados três critérios para se determinar a duração razoável do processo, quais sejam: a) a complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo penal; c) a atuação do órgão jurisdicional<sup>14</sup>.

Por certo há de se convir que a demora, para ser reputada, realmente inaceitável, há de decorrer de inércia, pura e simples, do órgão judicante, ou ainda, de dolo ou culpa do magistrado, caso em que ao Estado caberá ação regressiva nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Contudo, o excesso de trabalho, o infundável número de processos, a falta de estrutura, de funcionários ou de juízes, não podem ser considerados como justificativa para a lentidão da tutela jurisdicional. Cabe ao Estado de Direito, precipuamente, a garantia dos direitos fundamentais do cidadão, e o acesso à justiça, não há quem duvide, é o mais essencial dos direitos do ser humano, bem como a vida, pois, é por meio dele que é possível ao cidadão materializar os demais, ou, ao menos, ser justamente ressarcido do prejuízo que o vitimou.

Em razão do parágrafo sexto da Carta Magna de 1988 é o Estado plenamente responsável pelos danos a que, por meio de seus agentes, der causa, bem como pelos danos que tinha o dever de evitar, quando se tiver omitido. Em se tratando de prestação jurisdicional, não há dever maior do Estado senão de garantir ao administrado/jurisdicionado

---

<sup>13</sup> José Antonio Tomé Garcia, *Protección procesal de los derechos humanos ante los tribunales ordinarios*, Madri, Montecorvo, 1987, p. 119.

<sup>14</sup> Cf. José M. Bandres Sanches-Cruzat, *El tribunal europeo de los derechos del hombre*, Barcelona, Bosch, 1983, *passim*.

que não seja novamente lesado ao buscar o reconhecimento de seu direito, desta vez pelo próprio Estado, que não lhe reserva outra alternativa à solução do seu problema.

No âmbito europeu, uma vez ratificada a Convenção Européia de Direitos Humanos pelos Estados Europeus, estes se submeteram, em matéria de direitos humanos fundamentais, ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos, o qual, desde a década de 60, condena os Estados violadores a indenizarem os prejudicados pela demora excessiva no julgamento de suas demandas.

ÁNGELA F. BURRIEZA, ao comentar o artigo 24.2 da Constituição espanhola<sup>15</sup>, leciona que a garantia jurisdicional não só engloba todas as situações jurídicas suscetíveis de merecer proteção judicial, mas também, o poder de atribuir a todos os cidadãos o direito à provocação da atividade jurisdicional e obter por meio do processo uma sentença determinada.

De ahí que se entienda que no basta garantizar a todos el acceso a la justicia proponiendo al juez la demanda de tutela, sino que será preciso garantizar a cada ciudadano la posibilidad de obtener la tutela judicial en un caso concreto, porque, de lo contrario, la garantía se reduciría a meras declaraciones de principios que eluden toda intención de concretizar.<sup>16</sup>

Esse postulado fundamental, na verdade, consubstancia-se em uma "derivação do direito de acesso aos tribunais, que a demora desrazoável dos processos judiciais viola, constituindo uma atuação inconstitucional. A nova lei pode (e deve) contribuir para que esta violação deixe de ocorrer<sup>17</sup>.

No sistema da *common law*, de modo assemelhado, a doutrina e a jurisprudência se esforçam para traçar os pressupostos de um processo sem dilações injustificadas. A *speedy trial clause* (julgamento rápido) é exemplo desta garantia contemplada pela 6ª Emenda da Constituição dos Estados Unidos. O ordenamento legal do Canadá também centra essa questão no artigo 11, *b*, da Carta canadense dos Direitos e Liberdades, de 1982, ao dispor que: "Toda pessoa demandada tem o direito de ser julgada dentro de um *prazo razoável*".

---

<sup>15</sup> A Constituição espanhola, de 29 de dezembro de 1978, dispõe, no artigo 24.2: "Todos têm direito ao juiz ordinário previamente determinado por lei, à defesa e à assistência de advogado, a ser informado da acusação contra si deduzida, a um processo público sem dilações indevidas e com todas as garantias, (...)".

<sup>16</sup> Cf. Ángela Figueruelo Burrieza, *op. cit.*, p. 31 e 44 respectivamente.

<sup>17</sup> José Lebre de Freitas, *apud* José Rogério Cruz e Tucci, *Tempo e processo*, *cit.*, p. 77.

No âmbito supranacional, como já mencionado, o artigo 8º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada em San José, na Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, preceitua que:

Toda pessoa tem direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de *um prazo razoável* por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior, na defesa de qualquer acusação penal contra ele formulada, ou para determinação de seus direitos e obrigações de ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza ... .

O Brasil, embora signatário da Convenção Americana desde 1992, somente em 2004, por força da Emenda Constitucional 45/2004, passou a integrar o rol dos Estados que, de forma expressa, asseguram o direito à prestação jurisdicional sem demora como direito fundamental.

Apesar dos doutrinadores brasileiros sempre interpretarem a ratificação dos tratados internacionais de direitos humanos, a exemplo da Convenção Americana, como uma ampliação do rol dos direitos fundamentais constante do artigo 5º da Constituição Federal, por força do seu parágrafo segundo, esta não era a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, que entendia que todos os tratados internacionais integravam o ordenamento jurídico nacional como normas ordinárias, uma vez que eram incorporados mediante Decretos.

Esta polêmica sobre a incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos, que supostamente teria sido resolvida pela inclusão do parágrafo terceiro ao artigo 5º, em razão da EC45/2004, não está longe de ser solucionada, uma vez que o novo parágrafo criou um óbice a tal incorporação, ao exigir que a aprovação do tratado dê-se nos mesmos termos exigidos às emendas constitucionais, constituindo uma verdadeira hierarquia normativa entre tratados.

No que se refere ao tema deste ensaio, a questão do direito à razoável duração do processo, a partir da EC 45/2004, restou pacificada. A garantia até então tácita no texto constitucional e positiva em norma infra-constitucional, passou a integrar, formal e materialmente, o rol de direito e garantias fundamentais, atingindo o *status* de cláusula pétrea e, portanto, merecedora de toda tutela jurídica em prol de sua efetivação, inclusive contra o próprio Estado.

Assim, em face ao reconhecimento do acesso à justiça como direito, fundamental, à prestação jurisdicional efetiva e justa, o papel do Estado brasileiro não pode ser outro senão zelar pelo término do processo dentro de um lapso temporal razoável. Se for verificado o descumprimento desse postulado, não há dúvida de que o Estado irá responder objetivamente

pelo dano causado ao particular, em consonância com que preceitua o parágrafo sexto do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A injustificada demora na prestação jurisdicional tem, na verdade, ensejado um clima de total insatisfação e angústia nos mais diversificados estratos da sociedade civil, que se traduz em perene fonte de frustração e desesperança.

Diante desta premissa é certo que o grande número de trabalho que sobrecarrega os magistrados e o próprio Poder Judiciário, enquanto máquina judiciária pode servir para escusar os juízes e tribunais de toda a responsabilidade pessoal decorrente do atraso na prolação das decisões. Contudo, não exime a responsabilidade objetiva do Estado pelo anormal funcionamento do serviço judiciário, dada a natureza da atividade<sup>18</sup>.

No Brasil, antes mesmo da edição da EC 45/2004 já despontavam posicionamentos favoráveis ao reconhecimento da responsabilidade do Estado pela excessiva demora na prestação jurisdicional. É o exemplo da sentença da Juíza Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS que condenou o Estado a responder pelos danos morais em decorrência da morosidade e longa tramitação de reclamação trabalhista que teve curso na Justiça do Trabalho, reconhecendo que a espera pela tutela jurisdicional por cerca de 20 anos é, por certo, causa de dano moral passível de reparação.<sup>19</sup>

A garantia à tutela jurisdicional em tempo razoável é, com efeito, direito fundamental do ser humano, cuja não efetivação cobra do Estado a responsabilidade pelos danos, materiais e morais, frutos de um estado de ansiedade, descrédito e insegurança, que forem suportados pelos jurisdicionados quando no exercício legítimo de seu direito maior: o acesso à justiça. A nova disposição constitucional só vem a ratificar tal posicionamento, cujas ações estatais ainda são tímidas a ponto de eximi-lo de tal reparação.

---

<sup>18</sup> Neste sentido ver: Guido Santiago Tawil, *La responsabilidad del Estado y de los magistrados y funcionarios judiciales por el mal funcionamiento de la administración de justicia*, Buenos Aires, Depalma, 1993, pp. 77-79.

<sup>19</sup> Ressalta-se trecho do acórdão: “Não é difícil imaginar o que aquela demora acarretou de ansiedade, idas e vindas, consultas a advogados, inútil espera, e, acima de tudo, frustração, decepção. Em suma, a própria Justiça do Trabalho deixou de dar ao trabalho a importância que ele tem. E se não se dá ao trabalho a sua relta importância, tira-se do trabalhador a sua dignidade, porque o que dá dignidade ao ser humano é, sem dúvida, o seu trabalho.” *Apud* Yussef Said Cahali, *Dano moral, cit.*, p. 459.

## REFERÊNCIAS

- ANNONI, Danielle. *Direitos Humanos e Acesso à Justiça no Direito Internacional. Responsabilidade Internacional do Estado*. Curitiba: Juruá, 2003.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Notas sobre o problema da “efetividade” do processo. *Ajuris*, nº 29, 1983.
- BURRIEZA, Ángela Figueruelo. *El derecho a la tutela judicial efectiva*. Madri: Tecnos, 1990 (Temas clave de la Constitución española).
- CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*, 2ª ed., rev., atual. e ampl., 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- CAPELLETTI, Mauro.& GARTH, Bryan. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.
- CAPELLETTI, Mauro. *Juízes irresponsáveis?*. Trad. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.
- CHURCHILL, Robin R.; KHALIQ, Urfan. The collective complaints system of the European social charter: an effective mechanism for ensuring compliance with economic and social rights? *European Journal of International Law*, v. 15, n. 3, June 2004, p. 417-456.
- COUSSIRAT-COUSTÈRE, Vincent. La jurisprudence de la Cour Européenne des Droits de L’Homme en 2000. *Annuaire Français de Droit International*, v. XLVI, 2000, p. 578-613.
- CRETELLA JR, José. *O Estado e a obrigação de indenizar*. São Paulo: Saraiva, 1980.
- DALARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- DIREITO, Carlos Alberto Menezes, A prestação jurisdicional e a efetividade dos direitos declarados, *Revista da EMERJ*, v. 1, nº. 1, 1998, p. 142.
- FERNANDEZ-VIAGAS BARTOLOME, Placido. *El derecho a un proceso sin dilaciones indebidas*. Madri: Civitas, 1994.
- GARCIA, José Antonio Tomé. *Protección procesal de los derechos humanos ante los tribunales ordinarios*. Madri: Montecorvo, 1987.
- KOLB, Robert. The jurisprudence of the European Court of Human Rights on detention and fair trial in criminal matters from 1992 to the end of 1998. *Human Rights Law Journal*, v. 21, n. 9-12, 31 December 2000, p. 348-373.
- KOVACS, Peter. Development and limits in international jurisprudence. *Denver Journal of International Law and Policy*, v. 31, n. 3, Summer 2003, p. 461-489.

LIMBACH, Jutta. Inter-jurisdictional cooperation within the future scheme of protection of fundamental rights in Europe. *Human Rights Law Journal*, v. 21, n. 9-12, 31 December 2000, p. 333-337.

NALINI, José Renato. *O juiz e o acesso à justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

PAUST, Jordan J. Judicial power to determine the status and rights of persons detained without trial. *Harvard International Law Journal*, v. 44, n. 2, Summer 2003, p. 503-532.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1996..

SANCHEZ-CRUZAT, Jose M. Bandres. *El tribunal europeo de los derechos del hombre*. Barcelona: Bosch, 1983.

SHELTON, Dinah. Ensuring justice with deliberate speed: case management in the European Court of Human Rights and the United States Courts of Appeals. *Human Rights Law Journal*, v. 21, n. 9-12, 31 December 2000, p. 337-348.

TAWIL, Guido Santiago. *La responsabilidad del Estado y de los magistrados y funcionarios judiciales por el mal funcionamiento de la administración de justicia.*, Buenos Aires: Depalma, 1993.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.